



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0084974-22.2013.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE LIMA
Advogada: Dra. Adriane Farias Simões
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
Procurador: Dra. Milene Cardoso Ferreira
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA. MILITAR INATIVO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1- O auxílio moradia previsto no art. 52 da Lei 4.491 de 28/11/1973 possui natureza indenizatória, de direito precário, advindo do exercício da atividade à mingua do fornecimento de moradia in natura ao militar. Logo, não deve ser incorporado à aposentadoria, pela própria disposição legal;
2- Nestes termos, estando a apelante em inatividade, não há se falar em pagamento, tampouco em incorporação do auxílio-moradia a seus proventos. Precedentes;
3- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE CARLOS RIBEIRO DE LIMA (fls. 82/88) contra sentença (fls. 79/81) prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da ação ordinária de incorporação de indenização de moradia, julgou improcedente o pedido, condenando o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

Em suas razões, o apelante informa que é militar inativo do Estado do Pará



e que, quanto transferido para a inatividade, mediante a Portaria nº 2426/2013, de 10-09-2013, teve suprimido o auxílio-moradia, que recebia regularmente, na ordem de 30% sobre seus vencimentos. Fundamenta seu pedido no art. 53 da Lei 4.491/73, que prevê a sua incorporação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da sentença, para julgar procedente os pedidos formulados na inicial.

Recebido o recurso no duplo efeito à fl. 89.

Contrarrazões, às fls. 92/112, refutando os argumentos do apelo e pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A sentença apelada indeferiu o pedido de incorporação de auxílio-moradia aos proventos da ora apelante.

Discutindo o acerto da sentença, o apelado argumenta que os inativos não fazem jus em receber o auxílio moradia, tendo em vista que se trata de verba, cuja natureza é transitória, eis que a referida parcela visa compensar financeiramente o servidor militar, na ativa, quando é deslocado para servir em Município diverso do seu domicílio ou quando não houver na localidade, um imóvel que sirva de instalação da residência.

O auxílio-moradia insere-se na qualidade de verba denominada gratificação, que possui caráter indenizatório, podendo ocorrer em duas modalidades: a) gratificações de serviço, que são aquelas pagas como retribuição de um serviço comum, prestado em condições especiais; ou b) gratificações especiais, concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais, estabelecidas em lei.

Nesse passo, a verba pleiteada se enquadra na segunda espécie. Logo, importa em verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos policiais em decorrência da peculiaridade da atividade, quando exercida à mingua do fornecimento de moradia in natura, sendo disciplinado nos arts. 30, 52 e 53, da Lei nº 4494/73, que transcrevo:

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º - As indenizações compreendem:

(...)

e) Moradia.

(...)

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

1 - alojamento em sua organização policial-militar quando aquartelado;



- 2 - moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 - indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Art. 53 - São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

- 1 - Vinte e cinco por cento (25%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar possuir dependente;
- 2 - Oito por cento (8%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar não possuir dependente.

Ao teor da própria previsão legal, ressoa que o auxílio-moradia é verba indenizatória, de caráter transitório, devida aos policiais militares diante da subsunção de sua condição à hipótese legal descrita. Logo, conforme a expressão da própria lei, somente quando em atividade.

Nestes termos, estando a apelante em inatividade, não há se falar em pagamento, tampouco em incorporação do auxílio-moradia a seus proventos.

São os julgados deste Tribunal:

AUXÍLIO MORADIA. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. LEI Nº 6.346/2000. A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO AFASTA O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO MILITAR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. I- O Auxílio Moradia é quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças frequentes de residência a que está sujeito e é concedido aos policiais militares do Estado do Pará II- Conforme a Lei nº 6.346/2000, o auxílio moradia é devido somente para o policial-militar ativo, não fazendo jus o inativo. III- O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação da hipossuficiência ou se decorridos cinco anos conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. IV- Recurso do autor/apelante conhecido e improvido. Recurso do IGEPREV conhecido e parcialmente provido, para condenar Edson Matos Ferreira em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. À unanimidade. (2017.02019916-47, 175.052, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-19)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de incorporação e cobrança da indenização de moradia por ele proposta: II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor,



conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta. (2016.03018472-79, 162.673, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-01)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA SERVIDOR INATIVO - VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE NATUREZA TRANSITÓRIA - VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.(2016.03516784-10, 163.821, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01)

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 7 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora